



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Resolução nº 5/2024

Autor: Mesa da Câmara

Ementa: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Meridiano, o programa “Câmara Mirim” e dá outras providências.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de resolução em análise sob nº5/2024, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, tem como escopo: “Instituir, no âmbito da Câmara Municipal o programama Câmara Mirim”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 2/10/2024, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Resolução nº 5/2024
- (ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Resolução em epígrafe trata de matéria de competência exclusiva da Mesa da Câmara, conforme artigo 147 do Regimento Interno².



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Artigo 147 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei:

- a)-** autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b)-** criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos.

§ 1º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos de lei a que se referem à alínea “b” deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Subsidiariamente a Lei Orgânica³ deste Município (art. 35, III) estabelece a competência privativa da Câmara Municipal exercer a atribuição de organizar seus serviços administrativos internos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I.** eleger sua Mesa;
- II.** elaborar o Regimento Interno;
- III.** organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

Constatada a competência do Poder Legislativo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

² Regimento Interno https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/2/resolucao_2016_001.pdf.pdf

³ Lei Orgânica - https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Resolução deve ser realizado pela CJR⁴.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a economia interna do órgão, há competência para ser disciplinado pela Câmara.

O projeto em questão visa fomentar a participação popular no sistema legislativo, principalmente as crianças que estejam em início do seu estágio de atuação na sociedade.

A iniciativa conta com semelhança em outros poderes legislativos municipais e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

No mais, o parecer não vislumbra eventuais vícios legais no âmbito da legislação municipal, estadual ou federal.

Tratando-se de economia *interna corporis* a resolução está apta, ressalvado as peculiaridades a serem observadas em futuras legislações sobre o tema parecido.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁵).

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe com atenção ao item acima percorrido.

⁴ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

⁵ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de resolução deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Resolução nº 5/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de resolução atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 3 de outubro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312